

I - Placa Mestre de Advertência: deverá ser instalada no ponto de acesso primário do estabelecimento, de modo a garantir visualização inevitável, com dimensões e tipografia que assegurem leitura fácil e imediata, contendo exclusivamente o seguinte texto: “Advertência: este local possui áreas aquáticas com riscos inerentes, incluindo o de afogamento. Sua segurança depende de sua atenção e do respeito às normas e sinalizações. Ao entrar, você reconhece estes riscos.”;

II - Sinalização Setorial de Risco Específico: deverá ser instalada junto a cada ponto de acesso direto à água, placa de comunicação visual de alto impacto, contendo, obrigatoriamente, título de alerta principal, em destaque tipográfico, indicando o risco predominante no local, tais como: “Área de Alta Profundidade”, “Risco de Correntezza”, “Piso Escorregadio e irregular”.

Art. 8º Compete ao proprietário manter todo o sistema de sinalização em perfeito estado de legibilidade, visibilidade e conservação. Parágrafo único. A omissão, insuficiência, ou má conservação da sinalização obrigatória será considerada, para fins de fiscalização e sanção, como seu completo descumprimento.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais designados pelo Poder Executivo, que, ao constatarem qualquer irregularidade, lavrarão Auto de Infração, dando início ao procedimento obrigatório:

I - o Auto de Infração especificará a irregularidade e aplicará, de imediato, multa fixa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II - cumulativamente à multa, o agente fiscalizador determinará a interdição imediata e exclusiva da área aquática irregular, lacrando seus acessos, até a comprovação da regularização, sem prejuízo de funcionamento das demais áreas do estabelecimento;

III - o proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da lavratura do Auto de Infração, para apresentar recurso administrativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 6.445, de 10 de julho de 2025.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

GÉRI DUTRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt

Código Identificador:22D2891E

**SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 6.547, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025**

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107, de 2005 e sua regulamentação, voltado ao

desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

GÉRI DUTRA

Prefeito Municipal

Esta Lei estará disponível na íntegra no site do Município de Pato Branco no endereço eletrônico <https://patobranco.pr.gov.br/>

Publicado por:

Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt

Código Identificador:25D26B60

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**

RESOLUÇÃO Nº 063/2025

Súmula: Aprova o Plano Municipal de Assistência Social do Município de Pato Branco – PR (2026 – 2029)

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pato Branco no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.384 de 02 de outubro de 1995, por meio de Deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social do Município de Pato Branco - PR para os anos de 2026 à 2029.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se todas as disposições em contrário.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2025.

ADRIANA SALETE PETER FERNANDES DOS SANTOS

Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Publicado por:

Vanessa Laskoski Furtoso

Código Identificador:2450A4F5

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS**

**PODER LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 56, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre os dias de recesso da Câmara Municipal de Paula Freitas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno desta Casa de Leis, FAZ SABER QUE: